

PROJETO DE LEI N°

EMENTA: "Regulamenta o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões em carros, caminhonetes, camionetas, caminhões e similares que possuam sistema de som, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA e com observância à legislação pertinente, autorizados a licenciar espaços para a realização dos campeonatos automotivos (paredões de som), bem como autorizar eventos semelhantes e afins no âmbito do Estado da Bahia.

§ 1º - O licenciamento e a autorização aos quias se regule o caput deste artigo só poderão ser concedidos aos locais os quias estejam assegurados o isolamento acústico e/ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º - Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput do artigo poderá formalizar reclamação aos órgão competentes que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão do mesmo.

§ 3º - A reclamação prevista deste artigo no parágrafo 2º ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando ao infrator as penalidades da lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta presente lei, consideram-se som automotivo, paredões de som ou afins, todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

Art. 3º - A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre carrocerias de veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas em lei.

Art. 4º - Desde que atendam aos limites já estabelecidos em lei pela legislação ambiental, não se incluem nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

I - Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II - Em eventos do calendário oficial do Estado ou expressamente autorizado pela SEMA, desde que parte de sua programação;

III - Em festas religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos, festejos juninos, desfiles e passeatas, eventos ao ar livre, espetáculos, manifestações políticas, sindicais e culturais, situações fáticas previstas na legislação comum de União, Estados e Municípios e utilizada na publicidade sonora atendida a legislação específica, desde que atendam aos limites estabelecidos na legislação sobre o assunto de competência comum da União, Estados e Municípios, o poder Público pode autorizar em dias, locais e horários determinados a utilização de aparelhagem sonora.

Art. 5º - Fica a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, a Polícia Militar e a Polícia Civil, autorizada a proceder a fiscalização e a realizar todos os atos necessário à implementação da presente lei.

§ 1º - Fica a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, autorizada a realizar parcerias ou convênios com as Guardas Municipais, com os órgãos de Trânsito e Meio Ambiente nas esferas Municipal, Estadual, Federal e com o Ministério Público, tendo em vista o cumprimento desta lei.

Art. 6º - Caso exista entidade regulamentadora e organizada de representatividade dos praticantes do som automotivo, fica o Executivo através de comissão especial para análise e desenvolvimento de projeto de modelo de concessão de espaço público específico para a prática do som automotivo no Estado da Bahia.

Art. 7º - Como requisito para a cessão de terreno, é necessário que haja a limitação de 160 pessoas por evento para o controle de pessoas e segurança dos participantes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

GAB RAIMUNDO DE ANDRADE



Raimundinho da JR

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão atende a imperativos éticos, políticos e jurídicos, visando estabelecer parâmetros normativos que regulem a utilização de aparelhagens sonoras potentes no âmbito do Estado da Bahia. Projeto de lei que deflui primeiramente de um dos fundamentos sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito segundo a Constituição da República, a Cidadania.

Neste sentido a Constituição de 1988 inova ao repactuar as relações entre cidadãos e Estado, expandindo direitos civis, políticos, sociais e culturais, ao mesmo tempo em que inova ao criar direitos. Como fez ao reconhecer o direito ao meio ambiente equilibrado como direito difuso de titularidade de toda sociedade, exigindo do poder público uma postura ativa de contínua fiscalização e efetivação dos direitos ambientais.

A justificativa para a proposição da existência de um local apropriado e regulamentado pelo Poder Executivo, vai permitir o desenvolvimento de exposições em eventos abertos ao público, que possivelmente atrairá diversos investimentos privados, incentivando lazer e renda, sem qualquer transtorno para a população e sem transgressão à legislação existente. Isso já acontece em diversas Cidades Brasileiras, que dinamizaram suas economias a partir da geração de emprego nas equipadoras, marcenarias e vendedores de equipamentos.

Ante o exposto, o som automotivo assim como o futebol, vôlei e outros esportes, necessitam de um espaço para a sua prática sem causar transtornos para os demais cidadãos que não são adeptos à prática. Com a regulamentação, os supostos efeitos negativos que podem ser propiciados em virtude da prática do mesmo, podem ser minados devido a regulamentação e fiscalização dos eventos realizados no âmbito do Estado da Bahia sobre o olhar atento do Poder Público.